

A. I. Nº - 217365.0002/14-0  
AUTUADO - NAAMEDIDA CERTA L ALIMENTOS LTDA - ME  
AUTUANTE - CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 16.09.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-04/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado nos autos que as mercadorias eram destinadas a processo de industrialização e, portanto, indevida a antecipação parcial. Infrações improcedentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/14, exige ICMS no valor de R\$ 10.435,32, em razão das seguintes infrações:

Infração 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 6.253,23, mais multa de 60%.

Infração 2 – Efetuou o recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 4.182,09, mais multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 60 a 70) e, inicialmente, explica que tem como atividade o preparo e fornecimento de alimentos embalados e congelados, os quais são fornecidos predominantemente a outras empresas relacionadas a estética e saúde, a exemplo de academias, clínicas de emagrecimento, dentre outras, como comprovam os documentos anexados à defesa. Acrescenta que as refeições são sempre comercializadas em embalagens, as quais, portanto, integram os produtos vendidos.

Diz que a sua atividade se enquadra como processo de industrialização, sendo as embalagens e demais produtos adquiridos tratados como se insumos fossem. Aduz que o Decreto Federal 7.212/10, que dispõe sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, no art. 5º, I, enquadra como industrialização a preparação de alimentos acondicionados em embalagens.

Ressalta que a totalidade da presente autuação se refere à aquisição de gêneros alimentícios e embalagens utilizadas para o emprego na industrialização de alimentos congelados e embalados por encomenda. Aduz que, na sua maioria, os produtos são destinados a terceiros que os revende aos consumidores finais, como se depreende da documentação anexa. Diz que, assim, fica afastada a incidência da antecipação parcial, como equivocadamente considerou o autuante.

Para corroborar seus argumentos acima, faz alusão ao Parecer DITRI nº 22847, de 08/09/2013, o qual em sua ementa prevê que “nas refeições não destinadas a um consumidor final individualizado, mas a um grupo de pessoas informado em contrato específico, como ocorre na hipótese de refeições preparadas em escala industrial para consumo dos empregados de uma determinada empresa, não será devido o recolhimento da antecipação parcial, visto que tal atividade se caracteriza como industrialização”.

Menciona que a antecipação parcial encontra-se disciplinada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, aplicando-se exclusivamente nas hipóteses de compra de produtos para comercialização futura, o que frisa não ter ocorrido no caso concreto, seja por serem os produtos industrializados, seja por serem destinados a terceiros que o revendem posteriormente.

Após fazer alusão ao princípio da eventualidade, passa a demonstrar equívocos na autuação, conforme relatado a seguir.

Diz que, dentre os produtos adquiridos, destacam-se as embalagens identificadas sob o código NCM 39239000. Frisa que não adquire embalagens para revenda, mas sim para compor seu produto final – alimentos preparados, congelados e embalados.

Argumenta que o autuante inclui, na base de cálculo do ICMS, o valor do IPI, prática que somente seria autorizada caso a mercadoria adquirida fosse destinada a compor o ativo imobilizado da empresa adquirente, situação em que não se admite a antecipação parcial. Afirma que, na hipótese de a autuação ser mantida, deve-se excluir o IPI da base de cálculo.

Menciona que o autuante não computou, no montante do imposto já antecipado, pagamentos efetuados no curso da fiscalização ou os computou a menos, como exemplo cita o ICMS recolhido em novembro/2012 (DAE nº 1205393278, no valor de R\$ 121,33, contabilizado como R\$106,82), bem como dos pagamentos efetuados e não computados nos meses de abril/2013 (DAE nº 1400210530, no valor de R\$112,51) e Dezembro/2013 (DAE nº 1400185744, no valor de R\$465,63). Solicita o cômputo de tais valores para fins de redução do montante autuado.

Ressalta que não foi observado que determinadas mercadorias adquiridas pelo impugnante estavam sujeitas à alíquota zero, a exemplo da mistura de flores, descrita na Nota Fiscal nº 24071. Pugna pela exclusão de tais valores para fins de redução do montante autuado.

Salienta que não foi considerada a redução de 20% do valor do ICMS apurado, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, para os pagamentos efetuados dentro do prazo regulamentar, ou seja, até o dia 25 do mês subsequente. Junta fotocópia do Parecer DITRI nº 01074/2013, para corroborar seu argumento.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Alternativamente, solicita que seja revisto o lançamento, para expurgar os valores acrescidos indevidamente. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Após a interposição da defesa, o autuado protocolou as petições de fls. 85 e 89, nas quais solicita a juntada de cópia de contrato de fornecimento de refeições congeladas (fls. 86 e 87) e photocópias de notas fiscais comprobatórias de venda de alimentos prontos, embalados e congelados a outras pessoas jurídicas (fls. 90 a 127).

O autuante presta a informação fiscal, fls. 130 e 131, na qual afirma que da análise da documentação acostada ao processo, verifica que de fato a atividade desenvolvida pela empresa se equipara a industrialização, posto que prepara refeições em escala industrial e não efetua venda direta a consumidor. Diz que de acordo com o Parecer Ditri 22847/2013 (fls. 77 e 78), *nas refeições não destinadas a um consumidor final individualizado, mas a um grupo de pessoas informado em contrato específico, como ocorre na hipótese de refeições preparadas em escala industrial para consumo de empregados, de uma determinada empresa, não será devido o recolhimento da antecipação parcial, visto que a atividade se caracteriza como industrialização*. Acrescenta que o autuado também trouxe aos autos, como prova da especificidade de sua atividade, contrato de fornecimento de refeições congeladas. Ao finalizar, sugere que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

## VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher (infração 1) e de ter recolhido a menos (infração 2) ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa enquadrada no regime do Simples Nacional.

Em síntese, sustenta o autuado que as mercadorias eram utilizadas como insumos do seu processo de industrialização de alimentos congelados, os quais são fornecidos a empresas relacionadas a estética e saúde. Como prova desse argumento, acostou ao processo fotocópia de contrato de fornecimento de refeições congeladas e de notas fiscais de vendas de alimentos congelados a outras pessoas jurídicas. Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo e sugeriu a decretação da improcedência do Auto de Infração.

Ao instituir a obrigação da antecipação parcial do ICMS, a Lei nº 7.014/96, no seu artigo 12-A, assim dispõe:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (grifo não do original)*

Em conformidade com esse dispositivo legal, no preparo de refeições não destinadas a consumidor final individualizado não é devido o pagamento da antecipação parcial, pois tal atividade caracteriza um processo de industrialização.

No caso concreto, o autuado produz alimentos congelados e embalados, os quais são vendidos a pessoas jurídicas que os revende a consumidores finais. Esse fato arguido na defesa foi pacificamente acatado pelo autuante e está em conformidade com o conjunto das provas acostadas ao processo.

Dessa forma, os documentos probantes trazidos na defesa e o posicionamento do autuante na informação fiscal atestam que as mercadorias relacionadas na autuação eram destinadas a processo equiparado a industrialização e, portanto, é indevida a cobrança da antecipação parcial, nos termos do disposto no *caput* do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 217365.0002/14-0, lavrado contra NAAMEDIDA CERTA L ALIMENTOS LTDA. – ME.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR